

PROJETO DE LEI Nº /2023

Institui ações que deverão ser adotadas por estabelecimentos privados como bares, restaurantes, hotéis, motéis, casas noturnas e de eventos para acolher e atender mulheres vítimas de abuso e assédio sexual em suas dependências, assim como indica medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso e assédio sexual e violência contra a mulher e prevê auxílio às mulheres que se sintam em situação de risco.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPECÓ, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Chapecó aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

- Art. 1º Torna obrigatória a adoção do Protocolo de Proteção à Dignidade da Mulher Anexo I desta Lei, objetivando o cumprimento de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher, assim como que auxiliem as mulheres que se sintam em situação de risco nas dependências dos seguintes estabelecimentos, no âmbito do Município:
- I estabelecimentos comerciais voltados ao entretenimento, tais como casas noturnas, de eventos, casas de show, bares, restaurantes e similares, hotéis, motéis;
- II clubes e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga ou não;
- Art. 2º Os estabelecimentos descritos nos incisos I e II do Art. 1º deverão capacitar seus funcionários, para a aplicação efetiva das medidas previstas nessa Lei.
- Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei instituindo modo de fiscalização, aplicação de advertência e multa em caso de descumprimento, para garantir sua fiel execução.
- Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão adaptar-se às suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.
- Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei ficarão a cargo dos estabelecimentos nela elencados.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, em de março de 2023.

JOÃO RODRIGUES Prefeito Municipal



ANEXO I - Protocolo de Proteção à Dignidade da Mulher

- 1 Os Estabelecimentos elencados nos incisos I e II do art. 1 desta Lei ficam obrigados a fixar cartazes nos banheiros ou em qualquer ambiente do local, informando da disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em encontre em situação de assédio ou abuso sexual, violência ou situação de risco.
- 2 Os cartazes referidos no item 1 deste Anexo deverão conter as seguintes informações:
- I instruções básicas, objetivas e claras de como e a quem se reportar no interior do estabelecimento em caso de abuso, violência e situação de risco;
 - II o número telefônico da Polícia Militar (190):
 - II- da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180);
- III- da Delegacia de Polícia Especializada de Proteção à Mulher (DPCAMI) de Chapecó (49 2049-7874).
- 3 O responsável pela segurança do estabelecimento poderá, nos limites da lei, reter o agressor no local, até a chegada das autoridades competentes, em caso de flagrante.
 - 4 A denunciante não deve ser deixada sozinha, a não ser que solicite.
- 5 Ela deverá ser orientada e aconselhada, acerca das medidas legais e administrativas a serem tomadas, mas a prerrogativa da decisão final é dela, ainda que possa soar inadequada para os funcionários do estabelecimento.
- 6 No caso de abuso sexual, estupro ou agressão física de qualquer outra natureza a vítima deve ser levada a um local reservado para receber o devido atendimento, que será realizado por no mínimo uma funcionária mulher.
- 7 Os funcionários que estiverem atendendo a vítima não devem, sob hipótese alguma, demonstrar qualquer tipo de amistosidade com o suposto agressor, ainda que com a finalidade de diminuir a animosidade entre as partes, pois isso pode gerar uma sensação de conivência aos olhos da vítima, que se encontra fragilizada.
- 8 A identidade da vítima deve ser mantida em absoluto sigilo, evitando exposições desnecessárias.
- 9 O estabelecimento não deve impor diferenciação, para quaisquer gêneros, quanto ao código de vestimenta.
- 10 O estabelecimento não fará qualquer tipo de distinção entre mulheres cisgênero ou transgênero, na aplicação dos termos deste protocolo.



- 11 Poderão ser utilizados outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento.
- 12 Em qualquer hipótese de comunicação de abuso, assédio ou situação de risco, a mulher poderá requisitar acompanhamento da segurança do estabelecimento até o carro, ao sair do estabelecimento.



Chapecó, 07 de março de 2023

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as),

Em 2022, em Santa Catarina, dados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina demonstram que foram registrados 23.708 pedidos de medida protetiva, 1.024 casos de estupro e 56 casos de feminicídio no estado. Esses dados, em si, já são alarmantes, mas sabemos que esses são apenas os casos legalmente registrados e documentados. Muitas mulheres, por não se sentirem protegidas e tampouco acolhidas, sequer têm iniciativa de denunciar esses abusos, acarretando na subnotificação de casos.

Esse PL visa, primordialmente, institucionalizar o acolhimento das mulheres que sofrem esses tipos de crimes em ambiente privado, assim como instituir a regulamentação de um protocolo de ações, objetivando a prevenção e o reparo imediato de danos causados a mulher, dentro do hipotético estabelecimento em que os crimes venham a ocorrer.

Além disso, com esse Projeto de Lei, teremos indicadores mais condizentes com a realidade, possibilitando uma melhor avaliação das políticas públicas e, consequentemente, maior efetividade no combate à violência contra mulheres mais efetivas e fidedignas com a realidade material.

Dessa forma, as mulheres terão, além de condições de garantir a sua segurança e integridade física, terão também o pronto atendimento após sofrerem os crimes supracitados, segurança para denunciar o agressor, pois as mulheres terão a certeza de que os estabelecimentos seguirão o protocolo de forma rígida, de acordo com este PL.

Outro efeito tão natural quanto desejável desse PL é a tendência de inibir os homens do cometimento desses crimes, pois o sentimento de impunidade será, aos poucos, diminuído. Isso criará um ambiente de acolhimento mais efetivo, na medida que sentir-se-ão mais respaldadas e seguras, dentro de estabelecimentos privados.

Desta forma, diante da relevância do tema, solicito apoio dos demais colegas vereadores para aprovação da matéria em análise.

Portanto, segue o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação de todos.



CESAR ANTONIO VALDUGA Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPECÓ

RUA MARECHAL JOSÉ B. BORMANN - 320 - EDIFÍCIO OFFICE CENTER CEP: 89802120 - CHAPECÓ CNPJ: 83831719000100 -

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

https://cmchapeco.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/4A77F609

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Protocolo 000464 de 08/03/2023 10:41:56

Documento 000039 / 2023

Processo

-





Assinatura Eletrônica Simples

Identificação: CESAR ANTONIO VALDUGA

CPF: 425***.***15 **Assinado em:** 08/03/2023 10:40:24

Local: IP: 177.131.124.45

Hash do documento (SHA-256): ff88cc51a6e34fce162a310f170465d8bd1183daf5fb2be5a3a0f76b6e3618d8

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.